

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021.

(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", e que torna o CPF a chave da relação entre o cidadão e o SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Integrado de Informações para o Atendimento – SIIAT, e fica estabelecido ser o número do Cadastro de Pessoa Jurídica – CPF, a chave da relação do cidadão com o SUS, sem prejuízo de outros meios de identificação já utilizados.

Art. 2º A Lei n º 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII ao Título II – Do Sistema Único de Saúde:

**CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PARA O ATENDIMENTO**

Art. 19-V. O Sistema Integrado de Informações para o Atendimento – SIIAT é um banco de dados que contém as informações sobre os pacientes que forem atendidos em toda a rede do Sistema Único de Saúde e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações individuais:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211199629700>



* CD211199629700 *

I – breve histórico do paciente com seu nome completo, idade, qualificação profissional e endereço;

II– o número de sua inscrição no SUS;

III – o número de inscrição do paciente no Cadastro de Pessoa Física – CPF; IV – a data e o local do atendimento;

V – o número e a Unidade da Federação do Conselho Regional de Medicina – CRM e o CPF do médico que atendeu o paciente com a respectiva especialidade;

VI – o diagnóstico da doença; VII – a duração do atendimento;

VIII - a descrição dos medicamentos prescritos;

IX– os insumos e os equipamentos utilizados no atendimento; X – os exames prescritos e os realizados no atendimento.

§ 1º. Os dados listados nos incisos IV a X do caput deste artigo serão disponibilizados para consulta pública, e as informações contidas no SIIAT servirão para a organização e para o controle dos atendimentos feitos pelo SUS em todo o território nacional.

§ 2º. O número do CPF do paciente passa a ser a chave de consulta para todo o SUS, sem prejuízo de outros meios de identificação já utilizados.

Art.3º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a implantação do SIIAT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211199629700>



* CD211199629700 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende solucionar um dos grandes problemas detectados no atendimento médico-hospitalar feito pelo SUS. Estamos diante de um terreno fértil para as fraudes, na medida em que há uma total falta de organização quando o assunto é atendimento médico- hospitalar.

É fácil identificar o que vem ocorrendo hoje, quando alguém necessita do SUS para ser atendido, pode estar acometido de uma doença, mas, ao final, o relatório relativo a esse atendimento pode conter inverdades que propiciam desde o custo com medicamentos que podem não ter sido receitados, também a indicação de próteses para pacientes sem necessidade alguma delas.

São vítimas desse processo, tanto o Estado quanto o paciente, que se tornam uma presa fácil para as fraudes, não são raras às vezes em que o diagnóstico é falso e as prescrições também. Isso onera o Estado e dificulta o atendimento daqueles que realmente precisam. Há uma verdadeira máfia atuando nesse setor e este mal precisa ser estancado. Com o Sistema Integrado de Informações para o Atendimento – SIIAT, esse mal poderá ser mitigado.

Ao se criar um banco de dados com todas as informações sobre os atendimentos e que funcione realmente, o paciente atendido em qualquer hospital do SUS terá o seu prontuário estendido ao SIIAT que automaticamente e, imediatamente o manterá em um banco de dados para a consulta, tanto do Poder Público quanto de qualquer cidadão contribuinte ou não que quiser checar o bom uso do dinheiro do Erário.

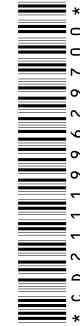
Dessa forma cria-se um eficiente sistema de controle e auditoria que muda o paradigma da relação Estado/saúde/cidadão.


É nesse sentido que trazemos a presente proposição e rogamos aos nobres pares seja aprovada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

versão: 2019062911194629700

<https://www.camaralegis.br/authenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211199629700>



* CD211199629700*

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Deputado Julio
Lopes PP/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211199629700>



* C D 2 1 1 9 9 6 2 9 7 0 0 *